

Sr. Secretário-Adjunto,

Trata o presente processo dos procedimentos necessários visando a **contratação de empresa para aquisição de tapetes** com a finalidade de atender a demanda identificada no âmbito da Coordenadoria Setorial de Atividades Gerais - CAV/SUBENG que, justificadamente, realizou os levantamentos iniciais e necessários para o prosseguimento da aquisição no Documento de Formalização de Demanda – DFD, consignando, posteriormente, as especificações técnicas, os quantitativos e demais requisitos no Termo de Referência – TR, documentos estes que integram os autos (peças nºs. 2 e 8).

Em 28.06.23, a CLC encaminhou o administrativo a esta SUBLIC para ciência e aprovação dos procedimentos adotados, com sugestão de posterior encaminhamento à CPG para o regular bloqueio orçamentário do valor estimado da licitação.

Com efeito, após autorização do SUBLIC, à peça nº 32, a **CPG** efetuou o **bloqueio orçamentário** no valor estimado da contratação de R\$ 3.283,00 (três mil, duzentos e oitenta e três reais), às peças nºs 33 a 35, com posterior remessa à CLC, visando ao prosseguimento da dispensa eletrônica, em observância ao disposto no art. 75, inc. II, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21,¹ a CLC efetivou a publicação do **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 09/2023**, no sistema Compras.gov, no PNCP e no portal do TCE-RJ às peças nºs. 36 e 37, realizando, regularmente, a **etapa de lances**, contudo, embora tenha havido participantes e lances válidos no procedimento, nenhuma empresa

¹ Em suas anotações sobre esses detalhes da dispensa, Nyura Disconzi da SILVA acrescenta que: “(...) o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas pelo valor devem, preferencialmente, ter aviso divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, de forma a convocar os particulares que atuam no ramo do objeto a apresentar propostas, o que se entende salutar, dado que com isso se confere publicidade aos atos e evita-se abusos ou desvios. Acresce, ademais, que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que se constitui, aliás, em obrigação do administrador.” (SILVA, Nyura Disconzi da. “A dispensa pelo valor na Lei 14.133/2021”. Portal JML, 2022. Acesso em: 03.06.23. Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=240.)

apresentou proposta e os documentos necessários quando convocadas, razão pela qual o procedimento restou fracassado (peça nº 38).

Sendo assim, aquela Coordenadoria, com base no regramento contido no art. 22, incisos I e II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021² iniciou tratativas de forma direta com os fornecedores que participaram da dispensa e com aqueles que enviaram cotação durante a elaboração do orçamento de referência, seguindo a ordem da listagem por ela elaborada e anexada em sua instrução (peça nº 43), tendo em vista não ter sido possível a realização das tratativas através da plataforma Compras.gov³, obtendo os seguintes, em síntese os seguintes resultados:

1 - primeira colocada – HIGIKAP COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CAPACHOS LTDA, CNPJ nº 30.945.112/0001-86 – após solicitação da CAV/SUBENG (peça nº 41), a empresa informou que não poderia mais atender ao TCE-RJ em função de uma reestruturação pela qual passava (peça nº 39);

2 – segunda colocada - ROTA AMAZÔNICA LTDA, CNPJ nº 42.294.483/0001-24 - igualmente não se obteve sucesso nas tentativas de contratação, as quais foram realizadas pelo telefone (48) 99110-9050 e pelo e-mail rotamazonica@gmail.com, ambos presentes no SICAF (peça nº 39);

3 – terceira colocada - CUNHA SCHMITT COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 10.896.147/0001-65 – havia solicitado sua desclassificação durante o procedimento de dispensa, reafirmando seu pedido quando contatada pelo telefone (51) 99685-3632;

² **Procedimento fracassado ou deserto**

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (grifos na IN SEGES/ME nº 67/2021)

³ “Por questões sistêmicas, não foi possível a realização dessas tratativas através da plataforma Compras.gov, conforme comunicado publicado no chat próprio da Dispensa Eletrônica nº 09/2023 (ANEXO 03), razão pela qual o resultado será divulgado oportunamente através do portal deste Tribunal.”

4 – quarta colocada - CUNHA SCHMITT COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 10.896.147/0001-65 - informou que não poderia atender ao objeto quando contatada pelo telefone (22) 98837-2516, presente no SICAF (peça nº 39);

5 – quinta colocada - TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA-ME, CNPJ nº 24.977.794/0001-06, não participou do procedimento de dispensa eletrônica, contudo havia enviado a sua cotação durante a definição do preço estimado. Quando contatada, a empresa enviou a proposta comercial peça nº 40 e arquivos de mídia contendo fotos de capachos já produzidos (peça nº 39), enviados à unidade requisitante, que concordou com a contratação da empresa (peça nº 41).

Importa registrar que foi elaborada a Proposta Detalhe nº 009/2023, assinada pela representante legal da empresa TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA-ME, no valor de R\$ 3.283,00 (três mil, duzentos e oitenta e três reais) – peça nº 40.

Por conseguinte, após as manifestações positivas da instância técnica – CAV/SUBENG (peça nº 41), o feito foi encaminhado à douta **Procuradoria-Geral do Tribunal – PGT**, que, em observância ao disposto nos artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21, **se manifestou de forma favorável ao prosseguimento da presente contratação direta**, conforme excerto abaixo:

*“Concluindo o exame prévio de legalidade a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que **a presente contratação direta transcorreu de forma legal**, nos termos do inciso II do art. 75 da mesma lei, **tendo a CLC optado corretamente por proceder à negociação direta ante o fracasso da dispensa eletrônica original**, conforme faculta o art. 22 e seus incisos, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, **podendo destarte haver a adjudicação do objeto e a homologação do resultado**, nos termos do inciso IV do seu art. 71 da Lei, recomendando-se a observância da preferência de pagamento por meio de cartão de pagamento, com extrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP, na forma do §4º do seu art. 75.”* (grifei)

Também ficou consignado o seguinte na análise jurídica feita (peça nº 45):

“Estou de acordo com o parecer constante da peça 44, no qual se conclui pela aprovação dos aspectos jurídicos formais e da legalidade da contratação, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com recomendação de adjudicação e homologação, bem como observância do §4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.” (grifei)

Com isso, o procedimento foi **adjudicado e homologado**, em 26.09.23, no sistema Compras.gov, conforme **Relatório da Dispensa Eletrônica nº 09/2023**, anexado nos autos nesta data (peça nº 46).

Com relação à validade das certidões exigidas usualmente nos casos de dispensa de licitação por valor (FGTS, Certidão Conjunta da União e Regularidade Trabalhista), neste momento, encontram-se válidas, conforme demonstrado nos documentos inseridos nestes autos (peça nº 42).

Em face do exposto, comprovada a necessidade da despesa, cumpridas as formalidades legais e emitido o parecer favorável da Procuradoria-Geral deste TCE-RJ, em observância ao disposto nos artigos 53, § 4º, e ,174, §2º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido adjudicado e homologado o procedimento de contratação direta do objeto no sistema Compras.gov (peça nº 46), encaminho o presente para análise e deliberação, com vistas, se for o caso, à autorização da despesa por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23, para que seja solicitado à CPG as medidas necessárias à emissão de empenho no valor de R\$ 3.283,00 (três mil, duzentos e oitenta e três reais), em favor da empresa TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA-ME, CNPJ nº 24.977.794/0001-06, nos termos da Proposta Comercial da empresa vencedora desta disputa (peça nº 40).

Alexandre Tenorio Rocha
Assessor
Matrícula 02/3839

À CPG,

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, em face da delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23, bem como do disposto no art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21, **AUTORIZO** a despesa por dispensa de licitação, *ex vi* do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com a emissão de empenho no valor de R\$ 3.283,00 (três mil, duzentos e oitenta e três reais), em favor da empresa TEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA-ME, CNPJ nº 24.977.794/0001-06, nos termos da Proposta Comercial da empresa vencedora desta disputa (peça nº 40).

Por fim, os autos deverão seguir para a CGA para as providências cabíveis, em especial a publicação da nota empenho emitida no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em cumprimento ao disposto no art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Para tanto, o Termo de Autorização de Fornecimento – TAF deverá ser emitido pela CAV, com fulcro no item 8.1 do Termo de Referência de peça nº 24.

Luiz Carlos de Jesus Silva
SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO
Matrícula 02/4265